

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1007

DECRETO Nº 11.506, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Decreto nº 11.493, de 20 de março de 2020, que Declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 6.809/2020,

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979/2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.828/2020 e alterações posteriores, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 55.128/2020, que declarou situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação municipal às normas Federais e Estaduais acerca da matéria;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º e seus §§1º e 2º, do Decreto n.º 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 4º (REVOGADO)".

Art. 2º Fica incluído o art. 4º-A e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ao texto Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passa a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1007

(...)

"Art. 4º-A Fica determinado o fechamento, ou funcionamento restrito conforme regulamentação específica constante deste Decreto, dos estabelecimentos privados, de qualquer setor, cujas atividades não sejam definidas como essenciais, por prazo indeterminado, com exceção das previstas no §1.º deste artigo.

§ 1.º Além dos estabelecimentos cujas atividades sejam definidas como essenciais, poderão funcionar ou trabalhar:

I - os profissionais autônomos, liberais e microempreendedores individuais:

II - lavanderias;

III - salões de beleza e barbearias;

IV - a indústria de produção de embalagens de papel, papelão, vidro e plástico;

V - a indústria de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;

VI - gráficas;

VII - o comércio de adubos, fertilizantes, produtos químicos orgânicos e atividades relacionadas à produção rural;

VIII - os estabelecimentos de serviços de administração de condomínios, imobiliários e de manutenção predial e residencial;

IX - os estabelecimentos privados cujas atividades atendam o poder público federal, estadual ou municipal, inclusive todas e quaisquer obras públicas;

X - os serviços de manutenção e reparos que envolvam a atividade da construção civil, estritamente ao que for indispensável para atender as necessidades básicas de habitação, mobilidade, saneamento básico, educação, segurança e saúde, objetivando manter o funcionamento dos setores autorizados a funcionar por este Decreto.

§ 2º No caso do inciso I, os profissionais autônomos, liberais e microempreendedores individuais, poderão exercer suas atividades com o auxílio de no máximo um assistente.

§ 3º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos ou o atendimento com horário marcado, restrito a uma pessoa por vez, admitindo-se mais uma em espera, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§ 4º Todos os serviços autorizados a funcionar deverão preservar:

I - o distanciamento social, assim compreendida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa, com exceção dos serviços de ordem pessoal que necessitem contato físico;

II - a restrição a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou no Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI;

III - adoção de todas as medidas de higiene necessárias, além de outras recomendações definidas pelo Comitê Gestor de Análise das Atividades Essenciais e Não Essenciais.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1007

§ 5º Todos os trabalhadores que apresentarem sintomas do COVID-19 deverão ser imediatamente afastados do trabalho e incluídos em isolamento social, com imediata comunicação ao Setor de Epidemiologia do Município.

§ 6º A não observância da regra do parágrafo anterior poderá gerar a interdição imediata do estabelecimento.

§ 7º Ficam mantidas as restrições para funcionamento do comércio em geral, ficando vedada a abertura das lojas para atendimento do público, podendo os comerciantes utilizarem a venda não presencial que utilize o sistema de telentrega dos produtos.

§ 8º Fica permitida a abertura das lojas de conveniência, contudo, proibido o consumo no local.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 5º (REVOGADO)".

Art. 4º Fica revogado o art. 9º do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 9º (REVOGADO)".

Art. 5º Fica incluído o art. 9º-A ao texto do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, com a seguinte redação:

Art. 9º-A Fica proibida a realização de qualquer evento público ou privado, em local fechado ou aberto, independentemente das suas características, condições ambientais, tipo de público, duração, natureza e modalidade.

Art. 6º Fica revogado o art. 12 do Decreto n.º 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1007

"Art. 12 (REVOGADO)".

Art. 7º Fica incluído o art. 12-A e o parágrafo único ao texto do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A. Os cultos religiosos poderão ser realizados em templos, com as portas fechadas e com o objetivo de transmissão on line do culto, sem a presença de fiéis.

Parágrafo único. Fica permitida a presença de no máximo 10 (dez) pessoas no templo para a realização do culto e o trabalho técnico necessário para a transmissão.

Art. 8º Fica incluída a Seção IV - Das restrições às atividades em locais públicos ou de uso público, no CAPÍTULO II, e o Art. 12-B, ao Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Seção IV

Das restrições às atividades em locais públicos ou de uso público"

(...)

"Art. 12-B Fica proibida a realização de qualquer atividade de lazer ou física, incluída caminhada, com a presença de mais de 2 pessoas, em áreas públicas ou de uso público."

Art. 9º Fica incluído o art. 12-C, ao texto do Decreto n.º 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C Fica proibida a utilização das praças de esportes coletivos nos parques Municipais, além de canchas de bocha, clubes sociais, sedes de associações de bairros e congêneres, independentemente da aglomeração de pessoas."

Art. 10 Fica revogado o art. 24 do Decreto nº 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1007

"Art. 24 (REVOGADO)"

Art. 11 Fica incluído o art. 24-A, ao texto do Decreto n.º 11.493/2020, que declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 24-A. São consideradas atividades essenciais, resguardados seus exercício e funcionamento, aquelas assim definidas nos Decretos n.º 10.282 e 10.288, e suas respectivas alterações, que regulam a Lei n.º 13.979/2020, e no Decreto Estadual n.º 55.128/2020, com suas alterações, ou na norma que vier a substituir-lhes."

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2020, por prazo indeterminado e podendo ser alterado a qualquer tempo.

LAJEADO, 31 DE MARÇO DE 2020.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1007

PORTARIA N.º 26.991, DE 27 DE MARÇO DE 2020

DISPENSA o servidor CASSIANO ALBERTO JUNG do Cargo em Comissão de Coordenador Especial de Governo e NOMEIA para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEOSP.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016 e alterações posteriores e atendendo ao que consta no Expediente n.º 7530/2020,

RESOLVE:

Dispensar o servidor CASSIANO ALBERTO JUNG, matrícula 7142, do Cargo em Comissão de Coordenador Especial de Governo, padrão CC 6 e nomear para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, a partir de 31 de março de 2020.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 27 de março de 2020.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

rjas.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1007

PORTARIA N.º 26.992, DE 27 DE MARÇO DE 2020

CONCEDE licença por motivo de doença em pessoa da família ao servidor efetivo ALEXSANDRO LEHMANN.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o artigo 152 da Lei Complementar nº 001/2016, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores do Município e Decreto nº 10.711/2018, que regulamenta as licenças por motivo de doença em pessoa da família, atendendo ao que consta no Expediente Nº 4358/2020 e,

CONSIDERANDO a apresentação de atestado médico, comprovando a necessidade de acompanhamento e conforme avaliação da médica perita,

RESOLVE:

Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família, ao servidor efetivo ALEXSANDRO LEHMANN, matrícula 8647, ocupante do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano, regime Estatutário, lotado na Secretaria Municipal da Segurança Pública - SESP, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no período de 10 a 14 de fevereiro do corrente ano.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 10 de fevereiro de 2020.

Lajeado, 27 de março de 2020.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

rjas.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1007

EXTRATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - RETIFICADA

- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027-04/2020
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5957/2020
- CONTRATADA: RESIDENCIAL TERAPEUTICO NOVO RUMO, CNPJ 28.787.245/0001-20
- VALOR: R\$ 14.320,00 (quatorze mil, trezentos e vinte reais)
- FUND. LEGAL: Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

EXTRATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28-04/2020
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7617/2020
- CONTRATADA: FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, CNPJ 04.008.342/0001-09
- VALOR: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para até 1.000 (um mil) exames
- FUND. LEGAL: Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações e art. 4º, da Lei nº. 13.979/2020

PREGÃO PRESENCIAL 29-06/2020 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE BRITA Nº 1 DE BASALTO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. A sessão pública ocorrerá no dia 15/04/2020, às 14h00, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, Rua Cel. Júlio May, 242, 3º andar, Bairro Centro, Lajeado/RS. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal www.lajeado.rs.gov.br, ou poderão ser solicitados pelo e-mail procuradoria.licitacao@lajeado.rs.gov.br. Lajeado/RS, 31 de março de 2020 – Natanael Zanatta – Coordenador Especial de Governo.

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1007

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DA SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Vigilância Sanitária do município de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Processo nº: 12804/2017

Autuado: Lenger Comércio de Carne Ltda

CNPJ ou CPF: 19.984.364/0001-81

Data da Autuação: 23/05/2017

Localidade: Av. ACVAT, nº 217, sala 102 – Americano, Lajeado/RS

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: Art. 346 incisos I, II, III, IV, Art. 350; Art. 355 § 2º, Art. 366 do Decreto. 23.430/74 e Art. 449 do Decreto 53.304/16 c/c Art. 7º incisos III, VII da Lei 8.137/90. A infração está tipificada no Art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 23.430/77.

Decisão Final: não havendo envio de recurso em tempo hábil por parte do autuado fica estabelecida a decisão final, irrecorrível, aplicada pela Coordenação da Vigilância Sanitária.

Data da Decisão: 28/01/2020

Penalidade Imposta: Advertência

Lajeado, 31 de março de 2020

DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 1007

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO SECRETARIA DA SAÚDE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a Vigilância Sanitária do município de Lajeado/RS, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário:

Processo nº: 10408/2018

Autuado: ABA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA EPP

CNPJ ou CPF: 22.154.482/0001-77

Data da Autuação: 27/04/2018

Localidade: Rua Saldanha Marinho, nº 185, Centro, Lajeado/RS

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: itens 2.4.5, 2.4.8, 2.5 e alínea "f" do item 2.5.3 da Portaria Estadual Nº 172/2005 c/c itens 3.3, 9.3 e 9.26 do anexo I da Portaria Estadual Nº 78/2009. As infrações estão tipificadas no art. 10, incisos IV e XXIX da Lei Federal 6.437/1977

Decisão Final: não havendo envio de recurso em tempo hábil por parte do autuado fica estabelecida a decisão final, irrecorrível, aplicada pela Coordenação da Vigilância Sanitária.

Data da Decisão: 25/10/2019

Penalidade Imposta: Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Lajeado, 31 de março de 2020